



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 142 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
191ª Sessão Ordinária de 15/10/2009
Processo de Recurso nº 1/2472/2005
Auto de Infração nº 1/200506220
Autuante: Manoel José César - mat. 064110-1-0
Recorrente: AGROSSERRA CIA AGRO INDL. SERRA DA IBIAPABA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Falta de comprovação, por parte da autuada, da realização efetiva das operações consignadas nas notas fiscais nº 2261, 2265, 2270 e 2273. Os documentos são inidôneos não em seus requisitos formais, mas por não consignarem a efetiva saída de *álcool hidratado*, ou mesmo por não serem compatíveis as declarações ali com as operações efetivamente realizadas (art. 131, II e III do RICMS). Não se vislumbra no presente caso qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, porquanto se fazem presentes nos autos as circunstâncias de fato e de direito que dão conhecimento do fato imputado e que, por sua vez, permitem o pleno direito de defesa. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por remessa de 75.000 (setenta e cinco mil) litros de *álcool hidratado* no montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) através das notas fiscais nº 2261, 2265, 2270 e 2273, consideradas inidôneas por se tratar de simulação de operação de vendas.

Nas informações complementares que seguem o agente fiscal noticia que o procedimento fiscal sucedeu à ação fiscal por denúncia feita por Garra Distribuidora de Combustível Ltda dando conta que não adquirira 15.000

(quinze mil) litros de álcool hidratado descritos na nota fiscal nº 2271, emitida pela autuada, tendo sido lavrado contra esta o auto de infração nº 2004.07934-3

Desta feita, a fiscalização constatou a venda de álcool hidratado à mesma Garra Distribuidora de Combustível Ltda através da notas fiscal nº 2261, 2265, 2270 e 2273, que, entretanto, não foi comprovada a efetividade das operações por parte da autuada.

Relevante dizer que, como exceção da nota fiscal nº 2273, as demais foram registradas nos livros fiscais sem débito de imposto; já a nota fiscal nº 2273, foram cancelada, mas a presença de todas as vias.

A decisão singular está assim ementada:

REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O contribuinte remeteu mercadorias através das notas fiscais nº 2261, 2265, 2270 e 2273, consideradas inidôneas, por se tratar de simulação. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos art. 131, *caput* e incisos I e III; 170, inciso II, alínea "c" do Dec. 24.569/97 - RICMS. Responsabilidade prevista nos art. 16, inciso I, alínea "b" e 21, inciso III, alínea "c" do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva.

Nas suas razões a recorrente pugna pela nulidade do feito por falta de provas. Segundo a mesma o único fundamento para o auto de infração seria a denúncia da empresa Distribuidora de Combustível Ltda dando conta que não adquirira 15.000 (quinze mil) litros de álcool hidratado descritos na nota fiscal nº 2271; no entanto, a imputação recai sobre outros documentos (notas fiscais nº 2261, 2265, 2270 e 2273). Assesta que não houve prova do fisco no sentido de apontar qual a inidoneidade das notas fiscais.

Persistindo ainda na nulidade do auto de infração a recorrente vê nas mesmas razões acima hipótese de cerceamento de defesa.

Por fim, a recorrente alega a inexistência de qualquer infração uma vez que os documentos fiscais teriam sido emitidos nos termos do Dec. 24.569/97 (art. 170).

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

De fato, como ficou dito no parecer acostado, a presente autuação não tem por base a denúncia formulada pela empresa Distribuidora de Combustível Ltda dando conta que não adquirira 15.000 (quinze mil) litros de *álcool hidratado* descritos na nota fiscal n° 2271, mas a falta de comprovação, por parte da autuada, da realização efetiva das operações consignadas nas notas fiscais n° 2261, 2265, 2270 e 2273 àquela empresa.

Logo, é por inferência lógica que evidencia a prova da infração; não se pode ter por real ou verdadeiro, à luz do direito, algo ausente aos sentidos que, no caso, seria a comprovação da efetividade das operações. Onde imprime dizer que os documentos são inidôneos não em seus requisitos formais, mas por não consignarem a efetiva saída de *álcool hidratado*, ou mesmo por não serem compatíveis as declarações ali com as operações efetivamente realizadas (art. 131, II e III do RICMS).

Desse modo, não se vislumbra no presente caso qualquer cerceamento do direito de defesa da recorrente, porquanto se fazem presentes nos autos as circunstâncias de fato e de direito que dão conhecimento do fato imputado e que, por sua vez, permitem o pleno direito de defesa.

No que toca a regularidade formal dos documentos à luz da legislação, insta novamente dizer que a irregularidade não é de forma, mas de conteúdo. O objeto da imputação guarda relação com as próprias operações, sendo que de fato não houve, ou pelo menos, nos moldes como descritas nos documentos fiscais.

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância singular, declarando-se assim a procedência do feito fiscal, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como eu voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Agrosserra Cia Agro Indl. Serra da Ibiapaba** e recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

Processo n°: 1/2472/2005

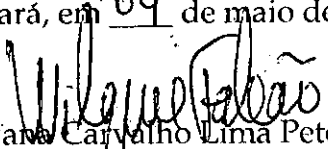
4

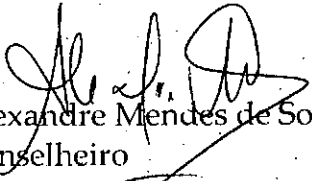
Auto de infração n°: 1/200506220

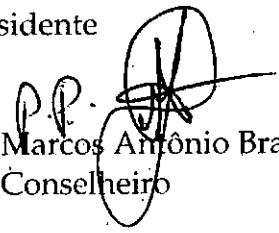
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

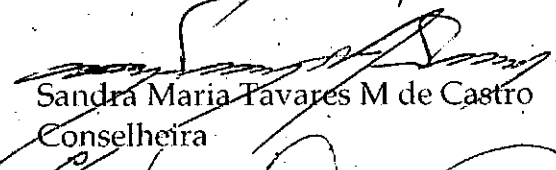
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa nos moldes do art. 53 do Dec. 25.468/99. Referida preliminar foi afastada uma vez que constam dos autos os elementos que dão à autuada conhecimento sobre as razões de fato e direito que ensejaram a autuação, assegurando o seu pleno direito de defesa. *No mérito*, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queirós Furtado:

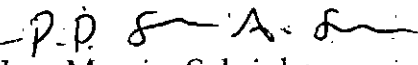
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2010.

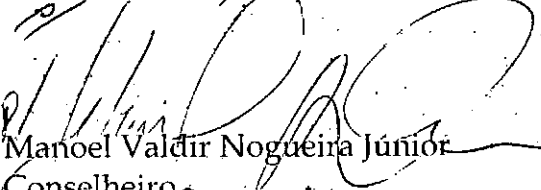

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

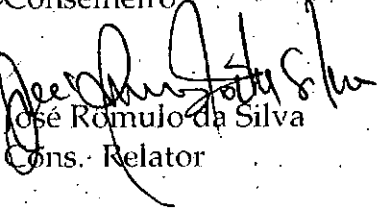

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

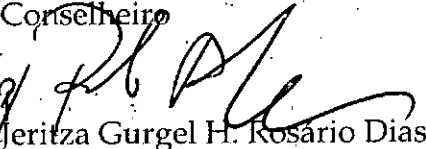

Sandra Maria Tavares M de Castro
Conselheira

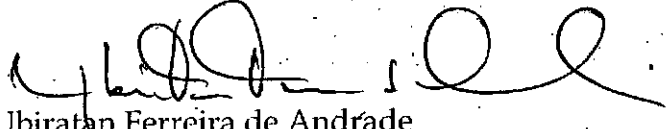

Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relator


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

